



PROCESSO Nº : 6.267-7/2020

PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO

GESTORES : JOSÉ EDUARDO BOTELHO (PRESIDENTE)

GUILHERME ANTÔNIO MALUF (PRIMEIRO SECRETÁRIO)

: MAX JOEL RUSSI (PRIMEIRO SECRETÁRIO)

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

53. Inicialmente, a equipe de auditoria narrou a existência de 3 (três) irregularidades graves, sendo duas relativas às despesas de diárias, codificadas como (JB15) e (JB16) e uma referente a não envio de informações solicitadas por esta Corte de Contas (MB01).

54. Posteriormente, em relatório técnico complementar, os auditores apontaram mais 3 (três) irregularidades, sendo uma de natureza gravíssima, referente ao descumprimento de determinações expedidas por este Tribunal (NA01), outra de natureza grave relativa a sonegação de informações de despesas (MB01) e uma de natureza moderada, atinente à ausência de transparências das despesas efetuadas com serviços de táxi aéreos (NC10).

55. Após a análise das manifestações defensivas, a Secex concluiu pelo saneamento apenas da irregularidade relativa a eventual descumprimento de determinações desta Corte (NA01), uma vez que o objeto da referida imposição trata-se do impulsionamento de um processo legislativo para a criação de cargo efetivo de auditor de controle interno, cuja situação se insere no campo da discricionariedade da gestão.

56. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica pelo saneamento do achado, vez que constatou que a gestão deu impulsionamento em





novembro de 2021 ao Projeto de Lei 789/2015, que visa a criação do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira.

57. Analisando os autos, concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do achado relativo ao descumprimento da determinação constante no Acórdão 592/2018 - TP¹ para o impulsionamento de um processo legislativo para a criação de cargo efetivo de auditor de controle interno (**NA01**), sobretudo porque constatei pelas informações presentes no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa², que o projeto de lei em questão foi impulsionado em 29/11/2021 com o seu envio à Comissão de Trabalho e Administração Pública, conforme *print* a seguir:

Cria cargos de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e dá outras providências.

Projeto de lei nº 789/2015 Mesa Diretora - Protocolo nº 7045/2015 - Processo nº 1384/2015

18/12/2015 - Lido: 15ª Sessão Extraordinária (18/12/2015)
19/01/2016 - Pauta: 02/02/2016 à 10/02/2016
17/03/2016 - Na consultoria p/ despacho
17/03/2016 - Núcleo Econômico
17/03/2016 - Comissão de Trabalho e Administração Pública
17/03/2016 - Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco
17/03/2016 - Parecer: Favorável ao projeto
17/03/2016 - Voto: Acata o Parecer ao projeto
17/03/2016 - Núcleo Econômico
18/03/2016 - Apto para apreciação: 04/02/2016
18/03/2016 - Aprov. em 1º votação: 3ª Sessão Ordinária (04/02/2016)
21/03/2016 - 2ª Pauta: 16/02/2016 à 23/02/2016
15/02/2017 - Apresentada Emenda nº 2, na sessão do dia 24/02/2016 [Emenda nº 2](#)
15/02/2017 - Na consultoria p/ despacho
29/11/2021 - Núcleo Econômico
29/11/2021 - Comissão de Trabalho e Administração Pública

58. Sendo assim, verifico que, além da determinação atingir o campo da discriçãonariade da gestão e desse modo nem poderia ter sido ordenada, restou

¹Acórdão nº 592/2018 - TP, de 18/12/2018, referente às contas de gestão do exercício de 2017 (processo nº 75507/2017), determinou à então gestão da Assembleia Legislativa a criação do cargo de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pertencente à carreira específica de controle interno, mediante lei específica e a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo.

² MATO GROSSO, Estado de. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. **Pesquisa de Proposições**. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/proposicao/>> Acesso em 20 de junho de 2022.





demonstrado nos autos que houve o atendimento a determinação, motivo pelo qual afasto o Achado 3 do Relatório Complementar (NA01).

59. Posto isso, passo a analisar os achados de auditoria que foram mantidos nas contas de gestão tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, englobando os de mesma natureza.

ACHADOS 1 e 2 DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Responsável: Deputado Max Joel Russi – Primeiro Secretário

1) JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).
1.1) Concessão irregular de diárias no exercício de 2019.

2) JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).
2.1) Prestação de contas irregular de diárias no exercício de 2019.

60. Em sede de preliminar (fls. 23/28 – Doc. 84563/2021), a Secex apontou que, em alguns processos de diárias, ocorreram a autorização de empenhos sem antecedência de 05 (cinco) dias antes do início do deslocamento, em desacordo com o disposto no Tópico VI – Procedimentos, Capítulo II, Letra A, item 1, da Instrução Normativa SFI-01/2014 do Poder Legislativo Estadual (**JB15**).

61. Para maior compreensão do achado, vejamos os empenhos que foram autorizados antes do prazo descrito no permissivos legais supracitado:

- a)** Empenho 240/2019 (Doc. 65768/2021 - fls. 01 a 27);
- b)** Empenho 370/2019 (Doc. 65768/2021- fls. 28 a 38);
- c)** Empenho 391/2019 (Doc. 65768/2021- fls. 39 a 52);
- d)** Empenho 396/2019 (Doc. 65769/2021- fls. 01 a 10);
- e)** Empenho 494/2019 (Doc. 65769/2021 - fls. 11 a 19);
- f)** Empenho 1483/2019 (Doc. 65775/2021 - fls. 01 a 09);
- g)** Empenho 1863/2019 (Doc. 65776/2021 - fls. 22 a 44); e
- h)** Empenho 1871/2019 (Doc. 65777/2021, fls. 01 a 31).

62. Além disso, a equipe técnica constatou que houve falhas nas prestações de contas de algumas diárias, pois teve situações que os documentos pertinentes foram apresentados intempestivamente ou que não foram apresentados em





sua totalidade, isto é, não foram colacionados comprovantes de embarque aéreo ou relatório de viagem ou cópias de certificado, diploma ou atestado que corrobore a participação nos eventos resultantes das diárias concedidas, em desconformidade com as disposições da Resolução Administrativa 014/2019 (**JB16**), os quais podem ser sintetizados da seguinte forma para maior elucidação:

Tabela 1- Processos que foram constatadas falhas nas prestações de contas

Empenhos:	Impropriedade constatada:	Dispositivo violado (Resolução Administrativa 14/2019):
240/2019	Prestação de contas apresentadas após 5 dias do retorno à sede	Art. 4º, § 2º
391/2019	Prestação de contas apresentadas após 5 dias do retorno à sede	Art. 4º, § 2º
396/2019	Prestação de contas apresentadas após 5 dias do retorno à sede, com documentos insuficientes e com divergência entre o período de viagem e o constante no relatório de viagem	Art. 4º, § 2º e Art. 7º
494/2019	Prestação de contas apresentadas após 5 dias do retorno à sede	Art. 4º, § 2º
1863/2019	Prestação de contas apresentadas após 5 dias úteis do retorno à sede e com documentos insuficientes	Art. 7º
560/2019	Prestação de contas sem o relatório de viagem	art. 7º, § 1º, I, II e III,
723/2019	Prestação de contas contendo apenas o relatório de viagem	Art. 7º
821/2019	Prestação de contas contendo apenas o relatório de viagem	Art. 7º
1483/2019	Prestação de contas contendo apenas o relatório de viagem	Art. 7º
1711/2019	Prestação de contas contendo apenas o relatório de viagem	Art. 7º
1878/2019	Prestação de contas contendo apenas o relatório de viagem	Art. 7º
718/2018	Prestação de contas sem a apresentação do comprovante de embarque aéreo	art. 7º, § 1º, V,
1348/2019	Prestação de contas sem a apresentação do comprovante de embarque aéreo	art. 7º, § 1º, V,
1875/2019	Prestação de contas sem a apresentação do comprovante de embarque aéreo	art. 7º, § 1º, V,
1336/2019	Prestação de contas sem a apresentação de cópia de certificado, diploma ou atestado que corrobore a participação nos eventos resultantes das diárias concedidas	art. 7º, § 1º, IV,
1348/2019	Prestação de contas sem a apresentação de cópia de certificado, diploma ou atestado que corrobore a participação nos eventos resultantes das diárias concedidas	art. 7º, § 1º, IV,
570/2019	Prestação de contas possui apenas o relatório de viagem e fotos que se encontram ilegíveis	Art. 7º
1519/2019	Prestação de contas não possui relatório de viagem contendo correspondente período de afastamento da sede (data de saída e retorno), localidade de destino e tipo de transporte	art. 7º, § 1º, I, II e III,
1871/2019	Prestação de contas não possui relatório de viagem contendo correspondente período de afastamento da sede (data de saída	art. 7º, § 1º, I, II e III,





e retorno), localidade de destino e tipo de transporte,

Fonte: Tabela elaborada segundo os dados do Relatório Técnico Preliminar (fls. 25/29 – Doc. 84563/2021)

63. A unidade de controle externo atribuiu as duas irregularidades (JB15 e JB16) ao deputado estadual e primeiro-secretário à época, Sr. Max Joel Russi, tendo em vista que foi o responsável por autorizar os empenhos dos processos de diárias apontados no presente achado, sem adotar providências necessárias, com o fim de evitar a ocorrência de pagamentos indevidas e de verificar a regularidade nos processos de prestações de contas.

64. Em sua defesa (fls. 7/11 – Doc.123017/2021), o responsável sustentou que, embora exista o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da locomoção para autorização do empenho, o mero descumprimento do referido prazo não pode ser utilizado isoladamente para considerar a ocorrência da irregularidade, sobretudo quando restou comprovado no caso concreto que todos os demais requisitos foram cumpridos e que os referidos gastos foram efetuados em razão de serviço do servidor ou do interesse do Poder Público.

65. Alegou, também, que as disposições presentes na Resolução Administrativa 14/2019 e Instrução Normativa SFI 1/2019 não são taxativas, na medida que se admite que o ordenador de despesas convalide a regularidade da prestação de contas quando estão presentes outros documentos probatórios e quando se confirma a finalidade pública dos deslocamentos dos servidores.

66. A Secex, em seu Relatório Conclusivo (fls. 9/11 e 15/17 – Doc. 259642/2021), não acolheu a defesa apresentada e manifestou-se pela manutenção das duas irregularidades (JB15 e JB16), pois compreendeu que a gestão não teve o planejamento adequado durante o processamento das despesas com diárias, bem como salientou que a Resolução de Consulta 1/2014-TP e a Súmula 10 do TCE-MT estabelecem que as disposições específicas sobre diárias devem estar previstas em normatização, razão pela qual as regras presentes na Resolução Administrativa 14/2019 e Instrução Normativa SFI 1/2019 possuem forças impositivas.





67. O responsável não trouxe novos elementos em suas alegações finais (Doc. 271980/2021).

68. O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou a conclusão técnica quanto aos fundamentos apresentados para justificar a manutenção das irregularidades, mas entendeu como suficiente a expedição de recomendações ao atual gestor da ALMT para que exija, como documentação comprobatória mínima, para a concessão de diárias o rol de documentos da normativa de prestação de contas de diárias e passagens da AL/MT presentes no art. 7º da Resolução Administrativa 14/2019, em respeito aos termos da Súmula TCE/MT 10 (fls. 8/10 – Doc. 15310/2022).

Posicionamento do relator:

69. Inicialmente, ressalto que a respeito da concessão e prestação de contas de diárias, esta Corte de Contas possuiu o seguinte entendimento proferido na Resolução de Consulta 1/2014:

Resolução de Consulta nº 01/2014

Despesa. Diárias. Ressarcimento após o efetivo deslocamento do agente público. Possibilidade.

1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003 deste Tribunal.

2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção, incorridas por agentes públicos a fim de se deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras.

3) As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II, do artigo 35, c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964.

4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento





deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade.

5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento, a posteriori, de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário, para tanto: a) comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; c) comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, d) apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento.

6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto.

(CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 1/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/02/2014. Processo 287300/2013).

70. Além disso, destaco também a Súmula 10 deste Tribunal de Contas:

SÚMULA N° 10

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

71. Pela análise da consulta e da súmula acima, noto que a concessão de diárias depende de regulamentação e do devido planejamento, bem como deve conter no mínimo de alguns documentos compratórios da efetiva locomoção e dos respectivos motivos.

72. Nesse rumo, conforme bem pontuado pela equipe técnica e pelo órgão ministerial, verifico que as regulamentações específicas relativo aos processos





de diárias são a Resolução Administrativa 14/2019 e a Instrução Normativa SFI-01/2014 do Poder Legislativo Estadual.

73. Dito isso, no que se refere ao primeiro achado (JB15), atinente à autorização de empenho sem a antecedência de 05 dias da locomoção, observo que, de fato, a Instrução Normativa SFI-01/2014 estabelece que a solicitação da viagem deve ser efetuado até 5 (cinco) dias antes da viagem:

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS EM TODAS AS UNIDADES

A– QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS

1. A solicitação de diárias deverá ser encaminhada à SPOF com documento anexado que justifique a viagem, conforme formulário padrão (Anexo 2 desta instrução normativa), em até o limite de 5 (cinco) dias antes do início da viagem.

74. Com relação ao segundo achado (JB16), observando a regulamentação específica, isto é, o art. 7º da Resolução Administrativa 14/2019³, também verifico que a prestação de contas de diárias devem estar acompanhadas das documentações citada pela equipe técnica. Vejamos:

Art. 7º O servidor que receber diária ficará obrigado a apresentar a Prestação de Contas da viagem ao Ordenador de Despesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do seu retorno à sede.

§ 1º A prestação de contas será realizada por meio de sistema informatizado, que conterá dentre outras informações:

- I. O período da viagem (data de saída e retorno);
- II. A localidade de destino;
- III. Tipo de transporte: aéreo/terrestre;
- IV. Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos, audiências públicas e outros eventos similares;
- V. Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial;
- VI. Comprovante de depósito das diárias não utilizadas, em caso de retorno antecipado ou não realização da viagem;

³ MATO GROSSO, Estado de. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – Publicação do dia 4/6/2019 – **Resolução Administrativa 14/2019**. Disponível em: <<http://diariooficial.al.mt.gov.br/edicoes/?p=51>> Acesso em 23 de junho de 2022.





VII. Lista de presença atestando comparecimento em evento promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Sendo o meio de transporte veículo do órgão ou locado, a prestação de contas, além do previsto nos incisos I a VII, do parágrafo anterior, conterá informações sobre o veículo, além dos dados da empresa locadora, caso o veículo seja locado;

§ 3º O Ordenador de Despesa poderá exigir além dos documentos descritos nos § 1º e § 2º deste artigo, outros documentos que julgar necessário para a regularidade da prestação de contas;

§ 4º Não será concedida diária ao servidor com pendência de prestação de contas;

§ 5º A prestação de contas é devida por todos os beneficiários de diárias, independente de cargo ou função

75. No entanto, comprehendo que o mero descumprimento de prazo ou a ausência de algum tipo de comprovante do deslocamento não são suficientes para invalidar as concessões das diárias, principalmente quando é possível por outros meios verificar que a houve a locomoção dos servidores em cumprimento ao interesse público.

76. No caso em questão, vislumbro que não foi demonstrado prejuízos ao erário ou que as referidas diárias foram concedidas por motivos diversos dos permitidos em leis, como também observo que as prestações de contas foram todas prestadas, mesmo que algumas tenham sido efetuadas de forma precária ou que tenham faltado algum tipo de documento.

77. Desse modo, mantendo as irregularidades **JB15 e JB16 (Achados 1 e 2 – Relatório Técnico Preliminar)** para tão somente recomendar à atual gestão para que se atente aos termos dispostos da Resolução Administrativa 14/2019 e a Instrução Normativa SFI-01/2014, a fim de aprimorar os processos de prestação de contas de diárias.

ACHADO 3 DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Responsável: Deputado José Eduardo Botelho, presidente da Assembleia Legislativa;

3) MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar





Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). (Item 6.2.4.1 do Relatório);

3.1) Não envio de documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável pelo exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual.

ACHADO 2 DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR:

Responsáveis: Deputado José Eduardo Botelho, presidente da Assembleia Legislativa; e Deputado Max Joel Russi, primeiro-secretário;

2) MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

2.1) Sonegação de documentos relativos à execução de despesas de táxi aéreo, ocorridas no exercício de 2019, com a empresa WDA Táxi Aéreo LTDA-EPP, no montante de R\$ 1.145.391,00.

78. De acordo com a equipe técnica, durante o segundo semestre de 2020, houve o envio de ofícios ao Poder Legislativo Estadual solicitando documentos e informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos das Contas de Gestão do exercício de 2019 da ALMT; contudo, a primeira solicitação foi atendida após o prazo estipulado e apenas parcialmente, a segunda solicitação não se obteve resposta e, na terceira, a gestão atendeu apenas 3 itens dos 15 solicitados, configurando a sonegação de documentos e informações para a equipe técnica deste TCE/MT (**MB01**).

79. A presente irregularidade foi atribuída ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Sr. Eduardo Botelho.

80. Em sua primeira defesa sobre o assunto (fls. 12/13 – Doc. 123017/2021), a procuradoria da Assembleia Legislativa informou que os documentos solicitados foram protocolados no Tribunal de Contas no dia 30/4/2021 e ressaltou que o seu envio intempestivo ocorreu por motivos alheios à vontade dos agentes públicos, vez que com o início da pandemia no ano de 2020 acabou por prejudicar o funcionamento de diversos setores da ALMT, estabelecendo o afastamento de servidores do grupo de risco, revezamento de servidores e redução do expediente administrativo





81. Após a análise dessa primeira defesa, a unidade técnica observou que, embora a Assembleia Legislativa tenha apresentado diversos documentos que estavam inadimplentes, não trouxe aos autos informações sobre 2 (dois) itens que foram solicitados, com destaque para as documentações referentes a execução dos serviços de táxi aéreo ocorridas em 2019 com a empresa WDA Táxi Aéreo, razão pela qual opinou pela manutenção do achado apontado preliminarmente, bem como incluiu uma nova irregularidade com o mesmo código e mais específica no relatório complementar. Inclusive, imputando esse novo achado tanto ao presidente da casa legislativa estadual e quanto ao primeiro-secretário à época, Sr. Max Russi (fls. 11/14 – Doc. 196457/2021).

82. Em seguida, os responsáveis protocolaram nova manifestação defensiva (fl. 9 – Doc. 235484/2021), acerca da nova irregularidade MB01 imputada, na qual reiteram os mesmos argumentos apresentados na primeira defesa.

83. A Secex, após análise das duas manifestações defensivas, ponderou que o simples fato de a Assembleia Legislativa ter enviado os documentos a *posteriori* já configuraria a sonegação, bem como salientou que os documentos solicitados, relativos à execução de despesas de táxi aéreo no exercício de 2019, não foram apresentados em sua última manifestação como foi sustentado pelos defendantes, o que ainda demonstra a sonegação de informações a este Tribunal (fls. 19/22 e 29 – Doc. 259642/2021).

84. Os responsáveis, em sede de alegações finais, reiteram as manifestações defensivas (Doc. 271980/2021).

85. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica em partes, pois concorda com a manutenção das irregularidades em razão do envio intempestivo dos documentos solicitados; no entanto, verificou que os documentos referentes às despesas do Contrato 007/2019/SCCC/AIJMT foram sim devidamente encaminhados, e comprehende que a complexidade dos efeitos advindos com a pandemia do Covid-19 no exercício de 2020 devem ser considerada para afastar





eventuais sanções, sendo oportuno apenas a expedição de recomendações à atual gestão da AL/MT.

Posicionamento do Relator:

86. Analisando as manifestações das partes e os documentos apresentados nos autos, verifico que, embora tenha sido enviado de forma intempestiva, a Assembleia Legislativa encaminhou os documentos solicitados pela área técnica.

87. Além disso, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, destaco que os documentos relacionados aos serviços de táxi aéreo executados em 2019, os quais a unidade técnica considerou sonegados, foram sim enviados, conforme atestam os documentos Doc. Digital 106043/2021 e 106045/2021.

88. Registro, também, que a temática das despesas aéreas durante o exercício de 2019, incluindo os contratos firmados com WDA Táxi Aéreo, foram objetos de uma Representação de Natureza Interna instaurada pela Secex, oportunidade que os responsáveis apresentaram toda a documentação pertinentes. Inclusive, o referido feito foi julgado improcedente por meio do Julgamento Singular 788/AJ/2022, por não ter restado comprovado nenhuma irregularidade nas contratações analisadas.

89. Feitos esses esclarecimentos, assinalo que, inegavelmente, o atraso no envio de documentos solicitados pela área técnica deste Tribunal prejudica os trabalhos de controle externo e não atende as disposições do Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 215), Lei Orgânica do TCE/MT (art. 36, §1º) e Regimento Interno do TCE/MT (art. 153, §1º, 284-A, VI e 286, IV).

90. Contudo, comprehendo que o atraso no envio de documentos inadimplentes, por si só, não é capaz de confirmar uma eventual sonegação de informações.





91. Em razão dos motivos expostos acima, **afasto as duas irregularidades MB01 (Achado 3 do Relatório Preliminar e o Achado 2 do Relatório Complementar)**, mas entendo oportuno a expedição de recomendações à gestão para que envie os documentos solicitados, com o intuito cooperar com os trabalhos deste Tribunal e consequentemente aprimorar a gestão pública.

ACHADO 1 DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Responsável: Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa;

1) NC10. Diversos_Moderada_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

1.1) Não disponibilização plena de dados referentes à execução de despesas aéreas, do exercício de 2019, na rede mundial de computadores.

92. Em seu relatório complementar (fls. 10/11 – Doc. 196457/2021), a Secex assinalou que não houve a disponibilização das informações acertas das despesas e execução dos serviços aéreos utilizados pela Poder Legislativo durante o exercício de 2019 no *site* da Assembleia Legislativa ou em outro portal eletrônico.

93. A presente irregularidade foi direcionada ao presidente da Assembleia Legislativa, por não ter adotado providências para a disponibilização das informações da execução financeira das referidas despesas em todos os dispositivos eletrônicos, com o objetivo de permitir o acesso aberto e desimpedido dos dados públicos.

94. O responsável, em sua defesa (fls. 3/8 – Doc. 235484/2021), alegou que a irregularidade foi constatada justo no momento que AL/MT tinha recém contratado uma nova empresa responsável pela alimentação do Portal Transparência do órgão e, por esse motivo, não teve tempo hábil para realizar a liberação integral das informações mencionadas na auditoria, cuja situação comprova ausência do dolo capaz de justificar a manutenção do achado.

95. A Secex, por sua vez, manifestou-se pela manutenção do achado, pois realizou nova consulta no Portal Transparência do Poder Legislativa e verificou





que ainda persiste a indisponibilidade de informações no sistema (fls. 26/27 – Doc. 259642/2021).

96. Os responsáveis não apresentaram novos elementos em suas alegações finais (Doc. 271980/2021).

97. O Ministério Público de Contas, do mesmo modo que a equipe técnica, consultou no sitio eletrônico da Assembleia Legislativa e não conseguiu acessar a integralidade das informações de execução financeira, motivo pelo qual assinalou que não se configurou uma mera indisponibilidade transitória de uma nova empresa responsável, como sustenta o deficiente. (fls. 14/15 – Doc. 15310/2022).

Posicionamento do Relator:

98. No caso tela, e com intuito de proferir um julgamento seguro e justo, realizei a consulta ao Portal Transparência da Assembleia Legislativa⁴, cuja oportunidade também não consegui acessar as informações da execução financeira, conforme se observa da captura de tela abaixo:



⁴ MATO GROSSO, Estado de. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. **Portal Transparência – Execução Financeira.** Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/transparencia/serprel/>> Acesso em 22 de junho de 2022.





Logo, não restam dúvidas de que a irregularidade (**NC10 - Achado 1 do Relatório Técnico Complementar**) ocorreu e deve ser mantida nos autos, vez que a ALMT continua apresentando dificuldades em garantir o acesso público das informações relacionadas à execução financeira da casa legislativa, destacando que tal indisponibilidade alegada não se demonstrou apenas transitórias, uma vez que persiste até a presente data.

99. No entanto, considerando que a presente irregularidade é de natureza moderada, entendo oportuno e proporcional apenas expedir recomendação à atual gestão para que solucione a problemática encontrada em seu Portal Transparência.

100. Por fim, analisando as informações das contas de forma global, verifico que a gestão do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso apresentou resultados satisfatórios no exercício de 2019, demonstrando equilíbrio financeiro e resultado orçamentário superavitário no importe de R\$ 27.941.937,27 (vinte dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

101. Verifico, também, que a despesa com pessoal realizada pela Assembleia Legislativa correspondeu o percentual 1,49% da sua receita corrente líquida, cumprindo com o limite máximo estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “a”, Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando adequadamente a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 523/2022, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c com o art. 192, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, VOTO no sentido de julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Assembleia





Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. José Eduardo Botelho, presidente da Assembleia, bem como do Sr. Guilherme Maluf, primeiro secretário à época, concedendo-lhes plena quitação.

Voto, ainda, pela expedição de recomendações à atual gestão do Poder Legislativo Estadual para que:

a) atente-se, nos processos de concessão de diárias, aos prazos estabelecidos, bem como, sempre que possível, exija os documentos probatórios dispostos no art. 7º da Resolução Administrativa 14/2019;

b) cumpra, dentro dos prazos estabelecidos, as notificações das equipes de auditoria referentes ao envio de documentos e informações solicitadas ou obrigatórias e, no caso de dificuldade ou impossibilidade, informe as razões;

c) adote providências necessárias a permitir a disponibilização completa das informações acerca da execução financeira das despesas do órgão, via desktop e mobile, permitindo inclusive a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar obtenção e análise das informações, em respeito ao art. 5º, XXXIII, da CF/88 e as disposições da Lei 12.527/2011.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

